

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 06 de dezembro de 2023 às 08h07*  
*Seleção de Notícias*

## Correio Braziliense - Online | BR

Inovação

**Nacionalização da indústria farmacêutica tem crescimento, aponta Alanac . . . . . 3**  
ECONOMIA E NEGÓCIOS

## Gazeta do Povo - Online | PR

Marco regulatório | INPI

**Aguardente de Cana e Cachaça de Morretes recebe Indicação Geográfica . . . . . 5**  
BOM GOURMET | BOM GOURMET

## Jota Info | DF

Marco regulatório | INPI

**Violação de patente: TJRS ordena que perícia seja feita por profissional especializado . . . . . 7**  
ADRIANA CARVALHO | ROBERTO MALTCHIK | TATHIANE PISCITELLI | ANDERSON SCHREIBER

## Migalhas | BR

Arbitragem e Mediação

**Transmissão dos efeitos da cláusula de arbitragem . . . . . 9**  
FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

## Nacionalização da indústria farmacêutica tem crescimento, aponta Alanac

ECONOMIA E NEGÓCIOS



A Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais (Alanac) está completando 40 anos, em comemoração, divulgou dados positivos. As informações divulgadas pela entidade, em Brasília, apontaram que em 1975, consistia em 17% a participação das indústrias farmacêuticas nacionais no mercado, em unidades. Em 2022, essa participação subiu para 72%.

O estudo apontou ainda que, em 1996, apenas um laboratório nacional figurava entre os top-20 do mercado de varejo em unidades. Já em 2022, esse número subiu para 13 laboratórios, sendo que sete deles figuram entre os top-10.

São várias iniciativas que corroboram para o desenvolvimento do parque fabril nacional de medicamentos, com destaque a criação da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)** e a lei nacional de patentes - tendo sido importantíssima para viabilizar o abastecimento de medicamentos para atender a demanda do Sistema Único de Saúde (SUS) no país.

Conforme o balanço, nesses 40 anos, a criação do SUS ampliou bastante o acesso à saúde no país e o mercado farmacêutico. A lei dos genéricos, que foi outro combustível para um boom no mercado na-

cional. Bem como a era dos países emergentes, a solidificação das marcas nacionais e do fortalecimento da **inovação** tecnológica. O caminho, daqui por diante, é de mais iniciativas voltada para ampliação das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Para o diretor-presidente da Alanac, Fernando de Castro Marques, as quatro décadas foram de "muito trabalho, determinação e esforço". "A indústria nacional está mostrando bem que tem capacidade e competência. Conseguimos fazer as coisas alcançarem o que precisávamos", frisou. De acordo com ele, a atuação do segmento também mostrou que, cada vez mais, é preciso apoio em relação à produção local. "Precisamos pensar em atuar cada vez mais lá fora, mas, também, crescer mais dentro do Brasil", afirmou.

Marques chamou a atenção para a importância de o país ter uma política industrial mais voltada para o destino logístico da indústria farmacêutica e veterinária, uma vez que "grande parte das indústrias nacionais mostraram sua competência neste mercado, que é tão complexo". E elogiou a atuação de todos os funcionários, executivos e técnicos, "pois são os que fazem a diferença no nosso setor", acentuou.

O presidente-executivo da Alanac, Henrique Tada, disse que o momento é de reconhecimento pelo caminho percorrido e desafios significativos que foram superados. "Tivemos e temos uma grande missão: não apenas fornecemos medicamentos, mas atuamos para a melhoria da qualidade de vida das pessoas e dos animais. Continuaremos, daqui por diante, em busca de um novo cenário e em busca de evolução

Continuação: Nacionalização da indústria farmacêutica tem crescimento, aponta Alanac

constante por meio da **inovação** tecnológica do nosso país".

A indústria nacional, afirmou Henrique Tada, se prepara, agora, para as mudanças que virão e para os próximos 40 anos, com metas de entrada em mercados desenvolvidos, maior investimento em inovação, aumento e melhoria da capacidade fabril e posição de ainda mais destaque na América Latina.

Formada Em Jornalismo Na Universidade Paulista

# Aguardente de Cana e Cachaça de Morretes recebe Indicação Geográfica

*BOM GOURMET*



A Aguardente de Cana e Cachaça de Morretes recebeu nesta terça-feira (5) o registro de **Indicação Geográfica** na modalidade Indicação de Procedência, concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (**Inpi**). A bebida, cujos primeiros registros são do século 16, já foi premiada internacionalmente e virou produto de exportação graças à qualidade garantida pelas características climáticas e processos de produção.

Com a aguardente, o Paraná soma 13 produtos com **Indicações Geográficas**, e se torna o segundo estado do país na lista. O Brasil chega a 119 indicações, com 85 Indicações de Procedência (todas nacionais) e 34 **Denominações de Origem** (25 nacionais e 9 estrangeiras).

No caso da aguardente, a **Indicação Geográfica** é garantida inicialmente para três empresas que compõem a Associação dos Produtores de Cachaça de Morretes (Apocam): Casa Poletto - Ouro de Morretes, Porto de Morretes e Magia da Serra. O processo foi protocolado no **INPI** em 27 de março de 22 e contou com a colaboração do Sebrae/PR para a criação de uma associação, coleta de documentos, divulgação de matérias na imprensa, captação de relatos de moradores sobre a importância do produto, além de um levantamento sobre aspectos econômicos, culturais e históricos.

"A cachaça de Morretes é um produto fino, bem elaborado, com pureza, transparência, suavidade e sabor inigualável, fabricada em meio à natureza a partir de um processo de produção que fornece grande qualidade", informa o gerente da Regional Leste do Sebrae/PR, Weliton Perdomo. "É um símbolo de Morretes e a **Indicação Geográfica** colaborará para expandir o mercado nacional do produto além de estimular o turismo na região, o que colabora para a geração de renda e empregos locais", afirma.

O processo contou com parcerias do Governo do Estado, por meio da secretaria da Agricultura e Abastecimento (Seab), e da Agência de Desenvolvimento Cultural e do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná (Adetur Litoral).

Qualidade local e naturalAs características típicas da região garantem o registro. Chamada de havaianinha, a cana-de-açúcar plantada da região é produzida na região Reserva da Biosfera da Mata Atlântica ao pé da serra, área reconhecida pela Unesco pelo seu patrimônio ecológico, e que confere características únicas ao solo, além de um clima quente e de baixa umidade. Os primeiros registros de produção de cachaça são do século 16. Ao final desse século, a cidade recebeu a permissão para que fosse instalado um dos engenhos centrais de açúcar. Já no fim do século 19, com a chegada de imigrantes europeus, havia mais de 5 engenhos na região. Após altos e baixos na produção, a produção foi retomada no início do século 21.

A cana de açúcar utilizada nas cachaças de Morretes é colhida manualmente e não recebe qualquer tipo de herbicida ou produto químico, além de obedecer a padrões de produção que garantem um produto natural e orgânico. Sem ser queimada, a cana é lavada antes de ser moída para o uso. A fermentação da bebida pode durar até 25 horas, já o processo de destilação leva

Continuação: Aguardente de Cana e Cachaça de Morretes recebe Indicação Geográfica

cerca de três horas, o que garante uma cachaça com baixa acidez, além de não receber açúcar. O líquido é armazenado em alambiques de cobre, e todo o processo é acompanhado por um profissional especializado que segue padrões rígidos de produção.

A estimativa é que 1 mil litros sejam produzidos por ano, com cerca de 3 pessoas envolvidas na produção somadas as três empresas locais.

Títulos internacionais As cachaças Ouro de Morretes e Porto Morretes já receberam prêmios em um Concurso Mundial de Bruxelas, na Bélgica e a segunda já foi eleita a melhor cachaça do Brasil. A Porto Morretes também tem a maior parte de sua produção destinada para a exportação, em especial para os Estados Unidos.

"Já realizamos também vendas para a França, Canadá e outros países. É uma bebida muito valorizada no exterior, o que nos garantiu um crescimento no ano passado. Mas ainda queremos expandir essas vendas para o mercado nacional. Competimos no mercado por conta da qualidade e não a partir do preço como é o caso de grandes indústrias. Acreditamos que a **Indicação** Geográfica pode resgatar a cachaça que é um patrimônio histórico e cultural da nossa ci-

dade e expandir a nossa marca para todo o Brasil", explica Fulgêncio Torres, proprietário da Porto Morretes.

Com a Cachaça de Morretes, o Paraná possui agora 13 produtos com registro de IG. Os demais são: o Barreado do litoral do Paraná, a Bala de Banana de Antonina, o Melado de Capanema, a Goiaba de Carlópolis, o Queijo de Witmarsum, as Uvas de Marialva, o Café do Norte Pioneiro, o Mel do Oeste, o Mel de Ortigueira, a Erva-mate São Matheus do Sul, o Morango do Norte Pioneiro e os Vinhos de Baturuna.

Outros nove produtos do Paraná aguardam reconhecimento realizado pelo **INPI**: Camomila de Mandirituba, Broas de Centeio de Curityba, Mel de Prudentópolis, Urucum de Paranacity, Queijos do Sudoeste do Paraná, Cracóvia de Prudentópolis, Carne de Onça de Curitiba, Café de Mandaguari, e Ponkan de Cerro Azul.

Bar mais antigo do Paraná, Stuart encerra atividades Drink com café: aprenda a fazer o Irish Coffee, que mistura café com uísque

## Violação de patente: TJRS ordena que perícia seja feita por profissional especializado



Fachada do prédio do TJRS. Crédito: Juliano Verrardi - DICOM/TJRS

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), ao analisar um caso envolvendo uma possível **violação** de patente industrial, desconstituiu a sentença de primeira instância e ordenou que fosse realizada nova perícia técnica por um profissional com conhecimento na Lei de Propriedade Industrial.

A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, o desembargador Niwton Carpes da Silva, e dar provimento à apelação.

No relatório, Carpes da Silva diz que o laudo pericial realizado não é nulo, mas sim ineficiente para "desnudar e revelar o objetivo a que se propôs". O desembargador votou por refazer a perícia "a fim de trazer elementos de convencimento mais confiáveis e pertinentes".

O caso começou quando a Rovler Indústria de Agroequipamentos ajuizou uma ação de obrigação de não fazer com um pedido de indenização por perdas e danos em face da Metalúrgica Vera Cruz e da M&L Máquinas. A Rovler afirmou que as duas companhias estavam fabricando e comercializando um secador de cereais desenvolvido e patentado por ela em 2006,

conforme a carta patente PI 0604168-0.

Na primeira instância, a sentença julgou a ação improcedente com base em um laudo pericial que atestava que não houve ocorrência de violação ao **direito** autoral da empresa demandante. Ao recorrer da decisão, a fabricante defendeu a nulidade do laudo argumentando que ele teria sido elaborado por um profissional não especialista na área de **patentes**.

O desembargador-relator não acolheu o pedido de nulidade do laudo, mas entendeu que era necessário desconstituir a sentença e realizar nova perícia. "Compulsando os autos, verifico que o laudo, embora tenha sido elaborado por engenheiro com especialidade em mecânica industrial, tal profissional afirmou desconhecer a Lei de Propriedade Industrial", escreveu Carpes da Silva.

No relatório, o desembargador pontua que para análise da ocorrência de violação à patente é necessário confrontar os produtos das empresas ré e as reivindicações correspondentes ao produto patentado. Segundo ele, não basta realizar "mero cotejo/comparação entre os maquinários", como fez o perito nomeado na origem.

"Certamente por desconhecer a Lei 9.279/96, o expert nada referiu acerca do teor das reivindicações constantes do título outorgado pelo **INPI**, as quais determinam o objeto protegido e a extensão da proteção conferida ao titular do direito. Esse cotejo se afigurava indispensável à luz da legislação específica para fins de conclusão sobre a violação do invento e vulneração da patente", afirmou o relator.

Por isso, ele votou por dar provimento à apelação, desconstituir a sentença, reabrir a instrução probatória e realizar nova perícia técnica, agora com perito conhecedor da Lei de Propriedade Industrial.



Continuação: Violação de patente: TJRS ordena que perícia seja feita por profissional especializado

"É um paradigma importante para firmar e orientar a jurisprudência nesse sentido. É relevante que os juízes entendam que ações envolvendo a Lei de Propriedade Industrial são complexas e que a perícia não poder ser feita por profissionais que não conheçam a matéria", disse Fabiano de Bem da Rocha, do escritório Leão **Propriedade** Intelectual, advogado da

Rovler.

O processo tramita com o número 5000160-53.2014.8 .21.0077

Redação JotaTessa Manuello



## Transmissão dos efeitos da cláusula de arbitragem



### Considerações iniciais

O presente artigo possui como único propósito a reflexão sobre esse tema que há muito se revela controvertido na jurisprudência e na academia, a exigir um olhar, longe de definitivo, mas capaz de apresentar uma contribuição ao debate.

Para fins de delimitação do tema, impõe-se o recorte de que estaremos a tratar do contrato de transporte marítimo de carga, porém, considerações de cunho geral, podem ser aplicadas a outras formas de contratação que envolvam o tema.

De início, afirmo que não constitui novidade, no mundo do comércio globalizado, a relevância do contrato de transporte marítimo de carga e, por consequência, do necessário contrato de seguro. Atualmente, não fossem esses dois contratos, não seria exagerado afirmar que o mundo estaria diferente.

É nesse cenário que o tema da transmissão dos efeitos da cláusula de **arbitragem** à seguradora sub-rogada ganha relevância.

### A sub-rogação e o seguro

A Sub-rogação está definida nos artigos 346 e seguintes do Código Civil<sup>1</sup>.

O termo sub-rogação advém do latim subrogatio, designando substituição de uma coisa por outra com os mesmos ônus e atributos, caso em que se tem sub-ro-

gação real, ou substituição de uma pessoa por outra, que terá os mesmos direitos e ações daquela, hipótese em que se configura a sub-rogação pessoal<sup>2</sup>.

A sub-rogação opera uma verdadeira substituição no polo ativo da obrigação, mantendo a seguradora sub-rogada a mesma posição jurídica do seu segurado.

É, pois, a mesma obrigação, porém com outra parte agora no polo ativo.

Cabe o destaque quanto ao caráter derivado da sub-rogação, porquanto ela somente existe a partir de uma anterior relação jurídica, não tendo existência autônoma, de modo que o direito da seguradora sub-rogada somente existe a partir de um primitivo contrato de transporte celebrado pelo seu segurado, este devidamente garantido pela seguradora que, ao efetuar o pagamento da indenização, se sub-roga na posição daquele primeiro.

Nos termos dos artigos 349 e 786, ambos do Código Civil<sup>3</sup>, a sub-rogação opera a transferência, para a seguradora, dos direitos e ações que competiam ao segurado, no que àquela recebe um pote de situações jurídicas que previamente eram de titularidade do seu garantido.

Não recebe nem mais, nem menos.

Um bom e típico "prato feito".

Afirmo que, ao meu sentir, a transferência de que tratam os artigos 349 e 786, do Código Civil, não possui apenas natureza material, mas também processual, basta, para essa conclusão, observar que os dispositivos legais poderiam simplesmente se limitar a indicar a transferência dos direitos, mas, foram além, indicando a transferência também das ações que competiam ao segurado.

Em avanço, relativamente ao contrato de seguro, sua

Continuação: Transmissão dos efeitos da cláusula de arbitragem

definição está no artigo 757, do Código Civil<sup>4</sup>.

O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com outra (segurado), mediante o pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no contrato<sup>5</sup>.

Sobre o contrato de seguro, no que interessa ao tema, cabe dar destaque ao já indicado artigo 757, do Código Civil, pois a seguradora se responsabiliza por riscos predeterminados, vale dizer, os riscos que lhe eram conhecidos quando da contratação do seguro ou que, ao menos, lhe eram possíveis de serem conhecidos.

É dever da seguradora analisar previamente a relação jurídica a ser segurada, inclusive porque a precificação do seguro está diretamente ligada com o risco assumido pela seguradora quando da contratação.

A seguradora é responsável apenas por riscos conhecidos ou potencialmente possíveis de lhe serem conhecidos no ato da contratação do seguro.

Por essa razão, de relevo as regras dos artigos 766 e 786, §2º, ambos do Código Civil<sup>6</sup>, reveladoras de uma exigência de boa-fé do segurado, que não poderá de qualquer forma agravar o risco da contratação, diminuindo ou extinguindo direitos da seguradora, sob pena de ineficácia do ato, bem como não poderá valer-se de omissão dolosa de informação capaz de influir no preço ou aceitação do seguro, aqui sob pena de perder o direito à indenização.

Por fim, ainda sobre o contrato de seguro, aproveita-se a seguradora dos atos praticados pelo segurado, como, por exemplo, a interrupção do prazo de prescrição, de modo que não lhe é lícito fazer uma verdadeira segmentação dos atos do segurado dos quais se aproveitará, salvo aqueles que impliquem em diminuição ou extinção de direitos do segurador sub-rogado.

Os atos do segurado, desde que não impliquem diminuição ou extinção de direitos, não estão dispostos em uma "prateleira de supermercado" para que a seguradora coloque em seu "carrinho" aqueles dos quais se aproveitará, segundo uma lógica própria de sua conveniência.

## A **arbitragem**

A **arbitragem** está inserida no conceito de justiça multiportas, em que várias formas de solução adequada de conflitos estão colocadas à disposição da parte para a resolução da controvérsia.

O próprio Código de Processo Civil a incentiva, elencando dentre os seus princípios fundamentais, os métodos adequados de solução de conflitos, destacando, dentre eles, a arbitragem<sup>7</sup>.

Nessa quadra, a **arbitragem** é método heterocompositivo de solução de conflitos em que, um terceiro, escolhido pelas partes, no mais puro exercício da autonomia da vontade, é o responsável pela decisão do processo arbitral e pela atribuição do direito ao seu vencedor.

No processo arbitral, as partes, voluntariamente, outorgam a um terceiro o poder de decidir uma determinada contenda. Tal escolha é sempre inspirada pela confiança na idoneidade e na expertise dos árbitros. A **arbitragem** funda-se, portanto, na autonomia da vontade das partes, na sua capacidade de consentir em atribuir poderes a um terceiro para decidir uma controvérsia<sup>8</sup>.

Nessa quadra, a convenção de **arbitragem**, cláusula ou compromisso, possui dois efeitos relevantes, o primeiro, de caráter positivo, o de sujeitar o litígio à **arbitragem** e, o segundo, de caráter negativo, a renúncia da justiça estatal.

A escolha da **arbitragem**, portanto, como método adequado de solução de conflitos, impõe uma escolha também pela renúncia da jurisdição estatal.

Continuação: Transmissão dos efeitos da cláusula de arbitragem

Nesse cenário, a **arbitragem** passa a ser regra e a justiça estatal a exceção, esta última somente autorizada a cooperar ou intervir nos casos expressos em lei<sup>9</sup>.

Para o encaminhamento do raciocínio, merece destaque a regra do artigo 4º, §2º, da Lei de **Arbitragem** (LArb)<sup>10</sup>.

O dispositivo estabelece verdadeira regra de proteção para a cláusula arbitral em contratos de adesão, exigindo contratação destacada ou que o procedimento arbitral se inicie por iniciativa do aderente.

A transmissão dos efeitos da cláusula de **arbitragem** à seguradora sub-rogada

Após estas breves considerações a respeito da sub-rogação, do seguro e da **arbitragem**, é possível afirmar, sob minha ótica, que, como regra, a cláusula de **arbitragem** posta em contrato de transporte marítimo de carga se transmite à seguradora sub-rogada.

Vejam.

O contrato de transporte, evidenciado pelo Conhecimento de Embarque, não é contrato de adesão<sup>11</sup>.

Sob esse prisma, importante considerar o fato de que, no estágio atual da tecnologia, no regime das grandes contratações, não há contratos redigidos do "zero", no que suas cláusulas, comumente, estão previamente definidas em documento digital, sem que isso, todavia, queira significar ausência de negociação.

Ainda sobre esse ponto, é preciso também reconhecer que negociação não ocorre apenas com as partes presencialmente sentadas à mesa de reunião, mas por várias outras formas, até mesmo informais, como e-mails, conversas por aplicativo de mensagens ou telefone e tantas outras que a tecnologia atual nos oferece.

Destaco também o fato de que o contrato de transporte de carga, assim como o seu correlato contrato de seguro, estão ambos inseridos em uma típica relação empresarial de lucro, a atrair o microssistema da liberdade econômica, previsto nos artigos 421, caput, e 421-A, incisos I a III, ambos do Código Civil<sup>12</sup>.

É a própria lei que está a estabelecer uma concepção de paridade e simetria na relação contratual, impondo ao pretense hipossuficiente o ônus de indicar os elementos concretos que justifiquem o afastamento da presunção.

Não há ingênuos, incautos ou hipossuficientes, como regra, nessas relações contratuais a envolver os contratantes de transporte marítimo de carga e de seguro.

Tais premissas permitem afastar a incidência da regra de proteção de que trata o artigo 4º, §2º, da LArb, pois este expressamente exige um contrato típico de adesão, definição que pode ser extraída do Código de Defesa e Proteção do Consumidor<sup>13</sup> e não se pode perder de vista que a sua razão de existir está diretamente ligada à hipossuficiência de uma das partes na relação contratual.

Também convém afirmar que o estabelecimento, em contrato, de cláusula de **arbitragem**, está muito longe de representar diminuição ou extinção de direitos pelo segurado, porquanto representa uma legítima opção das partes, por um método adequado de solução de conflitos, com previsão legal, de caráter jurisdicional e com todas as garantias constitucionais do devido processo legal aplicáveis ao processo estatal<sup>14</sup>.

O argumento de que a opção pela **arbitragem** em foro estrangeiro infirmaria a conclusão não se sustenta, pois que até mesmo no processo estatal é lícito às partes renunciar a jurisdição nacional, optando pelo foro internacional<sup>15</sup>.

Seguindo, há dois pontos, que penso interligados, e que merecem nossa consideração, a saber: o co-

Continuação: Transmissão dos efeitos da cláusula de arbitragem

conhecimento prévio da seguradora quanto à existência da cláusula de **arbitragem** e a transmissão dos efeitos da anuência efetivada pelo segurado quanto a esse método adequando de solução de conflitos.

Sobre o primeiro, é inegável que a seguradora tem, ou poderia ter, conhecimento prévio sobre a existência da cláusula de **arbitragem** no contrato do seu segurado, e tal conclusão decorre do seu dever, enquanto segurador, de analisar previamente os riscos do contrato, inclusive, para a precificação do seguro.

Portanto, ou bem a seguradora analisou o contrato do pretendo segurado e aceitou garanti-lo por inteiro, ou, não tendo cumprido como seu dever de análise prévia do risco, o aceitou de forma tácita com as bases constantes do instrumento.

Sobre o segundo ponto, transmissão dos efeitos da opção do segurado pela **arbitragem**, reconheço ser mais complexo, a partir da exigência de que a opção pela **arbitragem** pressupõe manifestação expressa da parte.

De largada, digo que a questão se resolve pela possibilidade de se atribuir eficácia em face da seguradora da opção implementada pelo seu segurado.

O segurado, ao celebrar um contrato com previsão de cláusula de **arbitragem**, realizou, fruto da autonomia da sua vontade, uma inequívoca opção no sentido de que futuros litígios serão resolvidos na seara arbitral, renunciando à jurisdição estatal para as controvérsias derivadas daquela relação contratual.

É justamente essa a posição jurídica recebida pela seguradora, do seu segurado, quando na condição de sub-rogada. A opção pela **arbitragem** foi legitimamente efetivada pelo segurado que a transmitiu para a seguradora, devendo esta última respeitá-la por ocasião da ação em regresso.

No exercício do direito de regresso, decorrente da sub-rogação, a seguradora é o segurado, sendo que

este lhe transmitiu a sua posição jurídica, com os direitos e ações que lhe são inerentes, nem mais, nem menos.

A opção pela **arbitragem** está dentre as transmissões do segurado.

## Conclusões

Nesse cenário, é possível sintetizar os argumentos nas seguintes conclusões:

i - A sub-rogação opera uma verdadeira substituição no polo ativo da obrigação, mantendo a seguradora sub-rogada a mesma posição jurídica do seu segurado;

ii - A sub-rogação possui caráter derivado, porquanto ela somente existe a partir de uma anterior relação jurídica, não tendo existência autônoma, de modo que o direito da seguradora sub-rogada somente existe a partir de um primitivo contrato celebrado pelo seu segurado;

iii - A sub-rogação opera a transferência, para a seguradora, dos direitos e ações que competiam ao segurado, no que àquela recebe um pote de situações jurídicas que previamente eram de titularidade do seu garantido;

iv - A seguradora se responsabiliza por riscos pre-determinados, vale dizer, os riscos que lhe eram conhecidos quando da contratação do seguro ou que, ao menos, lhe eram possíveis de serem conhecidos a partir de uma análise prévia da relação jurídica segurada;

v - A escolha da **arbitragem** como método adequado de solução de conflitos, impõe uma escolha também pela renúncia da jurisdição estatal;

vi - O contrato de transporte de carga, assim como o seu correlato contrato de seguro, estão ambos inseridos em uma típica relação empresarial de lucro, a

Continuação: Transmissão dos efeitos da cláusula de arbitragem

atrair o microsistema da liberdade econômica, previsto nos artigos 421, caput, e 421-A, incisos I a III, ambos do Código Civil;

vii - O artigo 4º, §2º, da LArb, possui a sua razão de existir ligada a uma possível hipossuficiência das partes em relação contratual estabelecida a partir de um contrato de típico de adesão;

viii - A aceitação pela **arbitragem** não representa diminuição ou extinção de direitos pelo segurado, tratando-se de método adequado de solução de conflitos, de caráter jurisdicional, com a garantia de observância dos princípios constitucionais do devido processo legal;

ix - No exercício do direito de regresso, decorrente da sub-rogação, a seguradora é o segurado, sendo que este lhe transmitiu a sua posição jurídica, com os direitos e ações que lhe são inerentes, nem mais, nem

menos. A opção pela **arbitragem** está dentre as transmissões do segurado à seguradora.

---

1 Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I - do credor que paga a dívida do devedor comum; II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

## Índice remissivo de assuntos

**Inovação**

3

**Marco regulatório | Anvisa**

3

**Denominação de Origem**

5

**Marco regulatório | INPI**

5, 7

**Propriedade Intelectual**

7

**Direitos Autorais**

7

**Patentes**

7

**Arbitragem e Mediação**

9